INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

CLAUDIO ALESSANDRO CARAN MARELY

A IMPORTANCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NOS CRIMES DE MORTES
VIOLENTAS

SÃO MATEUS-ES 2016

CLAUDIO ALESSANDRO CARAN MARELY

A IMPORTANCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NOS CRIMES DE MORTES VIOLENTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rui Edsiomar Alves de Souza.

SÃO MATEUS-ES 2016

CLAUDIO ALESSANDRO CARAN MARELY

A IMPORTANCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NOS CRIMES DE MORTES VIOLENTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

PROF. RUI EDSIOMAR ALVES DE SOUZA

FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

DEDICATÓRIA

Ao Senhor Deus, autor e consumador da minha fé em Jesus Cristo, e a minha família, por me apoiarem nesta jornada.

AGRADECIMENTO

Primeiramente e acima de tudo a Deus por abençoar a minha trajetória, me guiar e proteger.

À minha família, aos meus amigos.

Ao Professor Rui Edsiomar Alves de Souza pela paciência e atenção ao me orientar na formulação e conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

"Os pequenos detalhes são sempre os mais importantes."

Sherlock Holmes.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a efetividade da perícia criminal nos crimes de homicídio. Do ponto de vista doutrinário, pode-se conceber a Criminalística como sendo a Disciplina que tem como objetivo reconhecimento e interpretação dos indícios materiais e extrínsecos, relativos ao crime ou à identidade dos criminosos. O Perito Criminal é estudado nesta monografia como principal responsável técnico capacitado em encontrar vestígios deixados pelo autor do fato nos locais de crimes, que possam posteriormente consubstanciar em elemento de prova pericial. O perito deve possuir capacidade técnica para executar os levantamentos deixados sob sua responsabilidade. Portanto, buscar-se-á esclarecer desde o comportamento da equipe pericial, quando da chegada ao local de crime, até a fase conclusiva dos trabalhos do perito, que há de ser a elaboração do laudo de exames periciais, contendo este, as principais informações colhidas do local que estejam diretamente relacionados ao delito. Inicia-se o presente trabalho expondo alguns direitos e garantias fundamentais do cidadão inerentes ao tema, inclusive destacando-se sua evolução e comentando em relação a alguns princípios constitucionais que estão diretamente ligados àquele. Adentrando ao tema proposto, discutir-se-á sobre o local de crime, comentando alguns conceitos, esclarecendo a importância da preservação e do isolamento, evitando, assim, a alteração das localizações de objetos e cadáveres encontrados no local de crime. Quanto à diversidade de exames periciais em locais de homicídio, as explanações serão concentradas na maneira como deve proceder o perito criminal em local de crime. Será debatida a abrangência da atenção dos profissionais responsáveis pelos locais de crimes, no que se refere aos vestígios em geral, exames de corpo de delito, lesões no corpo da vítima, conceitos e diferenciações entre vestígios, evidências e indícios. Para finalizar, será explanado sobre os requisitos que se acredita serem essenciais à elaboração do laudo pericial, tendo o perito o cuidado em transpor suas declarações de forma clara e objetiva, abrangendo todo e qualquer elemento colhido dos exames, possuidor de valor técnico científico.

Palavras-chave: perito, crime, homicídio.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the effectiveness of the crime lab on counts of murder. The doctrinal point of view, one can conceive of Criminology as a discipline that aims at recognition and interpretation of the evidence and materials relating to the extrinsic crime or the identity of criminals. The Csi is studied in this monograph as the main responsible technician trained in finding traces left by the author of the fact at the sites of crimes, which may later fleshing out in forensic evidence. The expert should possess technical capacity to perform the surveys left under your responsibility. So, will seek to clarify since the behavior of the expert team, when on arrival at the crime scene, until the conclusive phase of the work of the expert, who will be the preparation of the report of expert examinations, containing this, the main information collected from the site that are directly related to the offence. This work begins scientific paper expounding some fundamental citizen rights and guarantees inherent in the theme, including highlighting their evolution and commenting on some constitutional principles that are directly connected to that. Entering to the theme, discuss on the crime scene, commenting on some concepts, explaining the importance of safeguarding and isolation, thus avoiding changing the locations of objects and bodies found at the crime scene. As for the diversity of expert examinations in homicide, the explanations will be concentrated in the way criminal should be the expert in crime scene. Will be discussed the scope of the attention of professionals responsible for the crime sites, in terms of traces in General, corpus delicti, injuries on the victim's body, concepts and differentiations between traces, evidence and clues. Finally, it will be explained the requirements that is believed to be essential to the elaboration of the expert report, having its beginnings in the preamble and ending with the conclusion, having the expert care to transpose their statements clearly and objectively, covering every element collected surveys, possessed of technical scientific value.

Keywords: expert, crime, murder.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O Estado Democrático de Direito	11
1.1 Dos Direitos e Garantias Fundamentais	
1.2 Dos Princípios Constitucionais em Espécie	
1.2.1 Princípio da Dignidade Humana	
1.2.2 Do Devido Processo Legal	
1.2.3 Do Contraditório	
1.2.4 Da Ampla Defesa	20
1.2.5 Princípio do Livre Convencimento Motivado	
1.2.6 Princípio da Verdade Real ou da Busca da Verdade	
2 Do Local de Crime e de seu Isolamento	24
3 O Perito Criminal e sua Importância no Local do Crime	
3.1 Locais De Mortes Violentas	33
3.2 Do Local de Homicídio	34
3.3 Do Local de Suicídio	35
3.4 Do Local de Acidente de Tráfego	35
4 Dos Exames de Corpo de Delito	36
4.1 Dos Exames nas Vestes da Vítima	37
4.2 Das Lesões	39
4.3 Dos Vestígios	43
4.4 Evidência	47
4.5 Indício	48
5 Do Laudo Pericial	49
6 Realidade da perícia criminal e sua Influência nas investigações criminais	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	าท

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como título "A Perícia Criminal nos Crimes de Mortes Violentas". Ao enfatizar a natureza do trabalho, busca-se compreender as características fundamentais e inerentes à realização de exames periciais em locais de crimes de morte violenta. Desta forma, pretende-se, além da descrição das atividades do Perito Criminal e seu comportamento em local de crime, demonstrar a importância dos levantamentos periciais dentro dos procedimentos necessários à elucidação dos fatos ocorridos e ao delito examinado.

Do ponto de vista doutrinário, "pode-se" conceber a Criminalística como sendo a disciplina que tem como objetivo reconhecimento e interpretação dos indícios materiais e extrínsecos, relativos ao crime ou à identidade dos criminosos.

O Perito Criminal é estudado nesta monografia como principal responsável técnico capacitado em encontrar vestígios deixados pelo autor do fato nos locais de crimes, que possam posteriormente consubstanciar em elemento de prova pericial. O perito deve possuir capacidade técnica para executar os levantamentos deixados sob sua responsabilidade.

Nesta monografia buscar-se-á esclarecer desde o comportamento da equipe pericial, quando da chegada ao local de crime, até a fase conclusiva dos trabalhos do perito, que há de ser a elaboração do laudo de exames periciais, contendo este, as principais informações colhidas do local que estejam diretamente relacionados ao delito.

Assim, também é objetivo geral deste trabalho verificar as principais falhas ocorridas quando da realização de levantamento em locais de crimes, as quais, quando evidenciadas, desvirtuam as diretrizes investigativas dos procedimentos da autoridade policial, gerando, consequentemente a não confiabilidade da prova material indicada.

Inicia-se o presente trabalho expondo alguns direitos e garantias fundamentais do cidadão inerentes ao tema, inclusive destacando-se sua evolução e comentando em relação a alguns princípios constitucionais que estão diretamente ligados àquele.

Adentrando ao tema proposto, discutir-se-á sobre o local de crime, comentando alguns conceitos, esclarecendo a importância da preservação e do

isolamento, evitando, assim, a alteração das localizações de objetos e cadáveres encontrados no local de crime.

Também serão declinados alguns esclarecimentos sobre o perito criminal, colocando em discussão a importância desse profissional em locais de morte violenta, suas responsabilidades perante as atividades práticas que realiza, esclarecendo-se os requisitos mínimos necessários para sua formação.

Quanto à diversidade de exames periciais em locais de morte violenta, as explanações serão concentradas na maneira como deve proceder o perito criminal em local de crime, apenas para os exames de homicídio, suicídio e acidentes de trânsito, relatando-se a prática cotidiana de atuação desse profissional durante os exames.

Será debatido nesse trabalho um item de grande importância que abrange a atenção dos profissionais responsáveis pelos locais de crimes, no que se refere aos vestígios em geral, exames de corpo de delito, lesões no corpo da vítima, conceitos e diferenciações entre vestígios, evidências e indícios, e alguns esclarecimentos sobre a importância dos exames de manchas sanguíneas e suas variações, quando da constatação em locais de crime.

Para finalizar, serão explanados os requisitos que se acredita serem essenciais à elaboração do laudo pericial, tendo seu início no preâmbulo e finalizando-se com a conclusão, tendo o perito o cuidado em transpor suas declarações de forma clara e objetiva, abrangendo todo e qualquer elemento colhido dos exames, possuidor de valor técnico científico.

1 O Estado Democrático de Direito

O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

Moraes (2000, p. 43) define o Estado Democrático de Direito como sendo "A exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito pelas autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais".

Referido doutrinador, de acordo com seu conceito, delimita o elemento democrático ao poder estatal e a democracia ao instituto da representação política. Desse modo entende-se a necessidade atual de ampliação do tema em debate, amparado pelo ordenamento constitucional de 1988, o que pode refletir nas discussões sociais sem o cuidado que se deve ter referente à sua necessária compreensão. Este fato é antagônico com as exigências da sociedade.

Encontra-se o Estado Democrático de Direito regulamentado no artigo 1º do texto constitucional, sendo de grande importância sua compreensão para não advir consequências indesejáveis.

Devido aos diferentes tipos de Estados comprovados na atualidade, são evidenciados acentuados índices de variações, fatos geradores diretos das dificuldades encontradas em se generalizar a esse respeito.

O estudo do Estado Democrático de Direito é mais bem compreendido ao se traçar a evolução histórica, decorrente de lutas que influenciaram diretamente as conquistas da sociedade, mormente após o século das luzes.

Pode-se fazer, inicialmente, a análise da evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, utilizando-se de fatores históricos que influenciaram diretamente a composição do conceito em questão, tanto com relação à evolução do Direito como à transformação do Estado Liberal em Estado Social.

Esclarece-se, a princípio, a distinção entre direito natural e direito positivo para que se possa compreender o que seja Estado de Direito, fato esse influenciador das relações Sociedade-Estado e Estado-Indivíduo, marcadas pelo pensamento jurídico ocidental.

Noberto Bobbio (1995, p. 17) esclarece que a distinção entre o direito natural e direito positivo já havia sido identificada até mesmo na antiguidade, com Platão e Aristóteles.

Os filósofos da idade média distinguiram o direito natural e o direito positivo, sendo este imposto pelos homens e aquele, nascido com a natureza, ou seja, sob as diretrizes de um Ser Supremo.

Bobbio (1995, p. 22) relata a distinção entre esses direitos, quando cita Clück, que diz que a esfera do direito natural limita-se àquilo que se demonstra *a priori*, e o direito positivo começa, ao contrário, quando a decisão sobre se uma coisa constitui, ou não, direito, depende da vontade de um legislador.

O entendimento do Estado Moderno fundamenta-se na ideia de ser o Estado o único criador do Direito, buscando este a solução de litígios através do Estado-Juiz, aplicador das normas positivadas pelo próprio Estado-Legislador.

Assim, o Estado de Direito se caracteriza pelo respeito às normas em detrimento de um critério hierárquico, enquanto que o Estado Democrático de Direito é resultante das transformações ocorridas para alcançá-lo, diferenciados pela liberdade do cidadão.

1.1 Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Em princípio, vale destacar que direitos e garantias não são sinônimos. Direitos são normas de conteúdo declaratório (por exemplo, direito à honra, locomoção), enquanto as garantias são normas de conteúdo assecuratório, preservando o direito declarado (por exemplo, indenização por dano à honra, habeas corpus para garantir a locomoção). Portanto, enquanto o direito se presta a declarar, a garantia, por sua vez, busca preservar.

A Constituição Federal de 1988 quando se refere aos direitos e garantias fundamentais, traz um gênero que se subdivide em algumas espécies, conforme o Título II da Carta Magna. Da forma como nele exposto, os direitos e garantias fundamentais são classificados em: (a) Direitos Individuais e Coletivos: estão presentes em extensa lista no rol do art. 5º, ressaltando-se que o STF já firmou entendimento de que os direitos e garantias individuais podem ser encontrados em

outros dispositivos constitucionais espalhados na CF/88; (b) Direitos Sociais: estão previstos entre os artigos 6º a 11 da CF/88; (c) Direitos de Nacionalidade: previstos no art. 12 e 13 da CF/88; (d) Direitos Políticos: previstos na forma dos arts. 14 a 17 da CF/88.

No que se refere aos titulares dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o *caput* do art. 5° da CF/88 menciona: "garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País...". Ou seja, todos os brasileiros, natos e naturalizados, bem como os estrangeiros residentes no país, estão expressamente assegurados pela Constituição Federal. E ainda, segundo o STF, pelo princípio da universalidade, todos os que estão no território brasileiro, ainda que temporariamente e sem residência, sejam estrangeiros ou até apátridas, serão titulares de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Direitos fundamentais são conceitos materialmente abertos, por não tratar de matéria exaustiva, apenas de cunho exemplificativo. A primeira razão é a questão da historicidade, característica fundamental dos direitos e garantias fundamentais. O art. 5°, caput, elenca que são direitos fundamentais, dentre outros, o direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Direitos fundamentais estão em permanente evolução. O Estado está em constante reconhecimento de novos direitos fundamentais. Assim, em 2004, promulgou-se a EC 45, a chamada "reforma do Judiciário". Nesta emenda introduziu-se mais um inciso no art. 5º, o LXXVIII, atinente à celeridade processual. Até então, isso não era visto como direito fundamental, pelo menos, não expressamente.

Hoje o direito a rapidez na prolação de decisão está insculpido como sendo um dos direitos fundamentais. Então, é importante reconhecer-se que os direitos fundamentais são evolutivos e tem a característica da historicidade. É isto que determina um conceito materialmente aberto, não exaustivo, não taxativo, e, sim, exemplificativo.

Destaca-se o direito à vida, que foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade.

Embora existisse corrente em nossa Assembleia Constituinte no sentido de que o direito à vida deveria ser assegurado desde a concepção, ou desde o nascimento, o legislador constituinte simplesmente o garantiu sem traçar qualquer

outra referência, delegando a demonstração do exato momento do surgimento da vida humana à doutrina e à jurisprudência, com a utilização dos conhecimentos científicos obtidos com os diversos ramos da ciência.

Revela-se como o mais importante dos direitos individuais por ser um prérequisito dos demais direitos, por compreender o direito de nascer do indivíduo, de defender sua própria vida, de permanecer vivo, e não ter sua vida interrompida a não ser pela morte natural ou de forma inevitável.

Quando da elaboração do texto constitucional os constituintes deixaram a fixação dos parâmetros desse direito à responsabilidade do legislador infraconstitucional, conforme esclarece o art. 2º do Código Civil: "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Entende-se como nascituro o ser concebido, mas ainda não nascido, o qual é possuidor de vários direitos, dentre os quais o de reconhecimento.

A legislação penal protege a vida antes mesmo de seu nascimento. Ora, a verdade é que o nascituro é um ser humano e, portanto, merece total proteção por parte do Estado, pois é um ser vivo distinto de sua mãe, o que caracteriza como titular do direito à vida. Como expressos nos artigos seguintes do Código Penal:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

O mesmo código declara sua proteção do direito a vida, por ser a vida um bem indisponível, como demonstra o conteúdo dos artigos seguintes:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º - Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5° - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Ora, resta claro que se o direito à vida não for assegurado, todos os demais perdem o sentido de ser. A vida deve ser interrompida apenas por causas naturais, restando proibido que uma pessoa tire a vida de outra.

Ademais, o direito à vida não pode ser confundido como uma mera liberdade, ou seja, a pessoa não tem a opção de deixar de viver. Assim sendo, até mesmo para aqueles que desejem morrer ou pretendam cometer suicídio, o Estado deve

fazer de tudo para evitar que tal fato ocorra, mesmo que essa seja a vontade da pessoa.

1.2 Dos Princípios Constitucionais em Espécie

São considerados princípios a base de sustentabilidade de uma sociedade, em que origina a fundamentação do direito. Por estabelecerem normas jurídicas, através de modelos de conduta, gerando com isso, proteção dos cidadãos, merecem especial destaque no âmbito das discussões.

Todos os doutrinadores costumam comentar sobre a importância dos princípios constitucionais relacionados aos diversos ramos do Direito. Em tempos remotos, contudo, não se registrava grande destaque aos princípios, sendo a eles negado qualquer espécie de densidade jurídica, como ocorre hoje em dia na doutrina dos mais renomados autores, quando se direciona no ao conhecimento de determinado sistema jurídico.

Os princípios recebem importante destaque na afirmação de Nery Júnior (2002, p. 29), quando relata que "[...] se considera ciência aquele ramo de estudos que é informado por princípios. Estes, portanto, é que dão natureza de ciência a determinada matéria."

Diante dessa importância e por possuir, como uma de suas principais finalidades, a garantia do exercício de defesa do cidadão, amparando-o na exigibilidade de seus direitos e protegendo-o de possíveis abusos que possam desvirtuar o andamento de um devido processo legal, serão aqui abordados alguns, dentre suas especialidades.

1.2.1 Princípio da Dignidade Humana

É relevante atentar-se para este tema, que nos dias atuais se tornam de grande destaque, pela sua importância nas discussões jurídicas, e principalmente pelo seu processo gradativo de lutas, marcados nos registros de fatos históricos, mantendo primordialmente a meta fundamental de conquista da igualdade entre todos, atrelados às suas respectivas dignidade e liberdade.

Em conformidade com o ensinamento de Immanuel Kant (2001, p. 32):

Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chama coisas, ao passo, que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não poder ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Neste sentido, pode-se verificar o valor verdadeiro do ser humano, sem eventual discriminação ao ser racional, pelo contrário, elevando-o a grau superior, merecedor de dignidade e respeito.

A dignidade humana caracteriza-se como elemento atribuído à pessoa, influenciada por aspectos morais, econômicos, sociais e políticos, dentre outros. Trata-se de garantia individual amparada pela CR/88, relacionada diretamente com o direito à vida e à liberdade.

Sarlet (2001, p. 60) conceitua dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Diante dos entendimentos trazidos pelos doutrinadores apresentados, verifica-se ficar evidenciado como características básicas da dignidade sua irrenunciabilidade e inalienabilidade, que destacam o homem perante a sociedade em que vive.

Os princípios constitucionais da dignidade, juntamente com o do Estado Democrático de Direito, eleitos como norteadores do sistema jurídico, acoplaram nas relações familiares, gerando, em consequência, a valorização do indivíduo, em parte

beneficiado pela proteção e, por outro, pelo destaque ao desenvolvimento de sua personalidade primordial.

Para melhor amparo desse princípio foram criados microssistemas para maior garantia e proteção da dignidade dos indivíduos. Esta proteção inicia-se desde a sua formação com o Estatuto da Criança e do Adolescente, finalizando com a velhice, esta amparada pelo Estatuto do Idoso, como estabelece os dispositivos da CR/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A dignidade é, pois, inerente à pessoa humana, sendo o ser humano digno enquanto pessoa, desde antes de seu nascimento. A liberdade de escolha do indivíduo em poder optar, dentro de sua realização, configura-se como macroprincípio ou supraprincípio.

Não existe rol taxativo do que comporia a dignidade humana, mas, sua existência trás ao indivíduo garantia de uma vida digna, amparando-o ao acesso de suas necessidades básicas. Segundo preceitua Sarlet (2001, p. 41):

É qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano.

A dignidade humana, estabelecida como valor principal, honra o indivíduo, em sua perpétua contraposição com a sociedade. Destacada como princípio, essencialmente relativiza-se quando a dignidade de cada um limita-se pela igual dignidade dos demais.

Mendes (2012, p. 216) ensina que:

Os autores que sustentam a tese da inalienabilidade afirmam que ela resulta da fundamentação do direito no valor da dignidade humana dignidade que costumam traduzir como consequência da potencialidade do homem de ser autoconsciente e livre. Da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ser livre para ter ou não dignidade, o que acarreta que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade. Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica — sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade — ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.

Em termos absolutos, não pode existir opção entre indivíduo e sociedade, sendo importante optar pelos dois, ou seja, buscar solução de compromisso. Se o princípio da dignidade humana individual é o "A" do ordenamento jurídico não pode ser também o "Z" do sistema. A sociedade estará compreendida nesses extremos, o que, afinal de contas, resulta da própria natureza do Direito, que diz respeito, sim, ao homem, mas enquanto ser social.

1.2.2 Do Devido Processo Legal

De acordo com o principio do Devido Processo Legal previsto na CR/88, precisamente no art. 5º, inciso LIV, o indivíduo só terá restrição de seus direitos, como privação de sua liberdade, após a execução de um processo em consonância com os ditames legais, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Prevalece esse inciso com eficácia plena e incondicionada, em que deixa livre o cidadão que tiver sua liberdade restringida, externar a solicitação de seus direitos através de requerimento fundamentado, cabendo ao poder público determinar a instauração do processo adequado, amparado pelas leis processuais em vigor.

Outrossim, sob o ângulo material, só se processa criminalmente indivíduo acusado da prática de fato típico, ilícito e culpável e desde que exista um conjunto probatório mínimo – por vezes necessário se faz a prova pericial – que autoriza o recebimento da ação penal e o nascimento da persecução penal em juízo.

1.2.3 Do Contraditório

Trata-se de manifestação do exercício democrático que visa garantir aos litigantes em processo judicial, e aos acusados em geral, a apresentação do contraditório, conforme a proteção constitucional do art. 5º, LV.

Segundo Moraes (2002, p. 124). "[...] o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condição dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de se opor ou darlhe a versão que melhor lhe apresente [...]".

De acordo com definição dada por Greco (2005. p. 72) "o Princípio do Contraditório impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (*audiatur et altera pars*) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa".

Esse princípio configura-se na garantia das partes em ter conhecimento dos fatos gerados no curso do processo, possibilitando a liberdade de suas manifestações. A exemplo disso, atente-se para o fato de que, quando da propositura de uma ação, é necessário que o réu tome conhecimento da existência dos respectivos autos para que possa apresentar sua defesa e, na hipótese do processo já em curso e alguma das partes juntar documentação, deve-se informar a parte adversa a fim de que esta exerça seu direito de manifestação.

1.2.4 Da Ampla Defesa

Garante como direito àquele que esteja respondendo a processo cível, criminal ou administrativo, utilizar-se de meios de defesa, desde que lícitos e encontra sua garantia expressa no art. 5°, LV, da CR/88.

A defesa no processo penal torna-se de maior expressão por estar em jogo a liberdade do individuo. Neste sentido assevera Marques (1980, p. 102):

Defesa é o direito que tem o réu ou acusado de opor-se à pretensão do autor (público ou privado), no curso do processo instaurado contra este. E como o processo tem um duplo conteúdo – um processual e outro de mérito – distinguem-se duas formas de defesa: a defesa processual e a defesa de mérito.

Com a primeira, o acusado procurará mostrar, quando isto couber, que é inadmissível a prestação jurisdicional pedida, por falta de algum pressuposto processual, condição da ação ou de procedibilidade; e com a segunda, tentará demonstrar que inexiste o direito de punir, ou que a acusação, no todo ou em parte, é improcedente.

Fundamentado na possibilidade de dar ao cidadão sua chance de autodefesa ainda utilizar-se de defesa técnica, traz o CPP os artigos seguintes:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

[...]

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Verifica-se nos artigos citados a garantia legal da ampla defesa ao acusado, sendo passível de nulidade do Processo Penal o cerceamento desse direito, confirmando o que se expressa na Súmula 523 do STF "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Se, durante o andamento do processo for constatado deficiência na defesa do acusado, o juiz determinará que este constitua outro advogado, ou nomeará um defensor público, caso o réu não apresente condições financeiras de contratar um novo profissional.

1.2.5 Princípio do Livre Convencimento Motivado

Na busca da garantia da convivência social, harmônica e pacífica, deve o magistrado em nome do Estado, investido de jurisdição, dizer e aplicar o direito ao caso concreto, solucionando os litígios que se apresentem. O Princípio do livre convencimento do juiz ou da persuasão racional garante que o juiz, em nome do Estado, exerça seus deveres.

De acordo com este princípio, o juiz está livre para solucionar o litígio, dando a solução mais adequada, de acordo com seu convencimento, seguindo os ditames da lei e respeitando os critérios constitucionais, desde que suas decisões sejam fundamentadas.

O princípio em estudo ampara o magistrado dando-lhe amplos poderes na liberdade de suas decisões, por estar diretamente ligado à valoração das provas, ou seja, dar plena liberdade de decidir de acordo com os elementos existentes no processo.

Lembra Theodoro (2003, p.38.) que "[...] a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios".

De suas palavras, entende-se que o magistrado, por ser o direcionador dos trâmites processuais, tem como objetivo o cumprimento da justiça, e deverá utilizarse de sua autoridade para requerer as provas necessárias, de ofício, para não se tornar mero espectador da realidade social.

Para a valoração dessas provas, deve o juiz ser conhecedor de todos os fatos ligados ao processo, para que, assim, possa emitir seu juízo de valor, após estar convicto dos elementos probatórios acostados aos autos.

Os elementos de prova são formados desde a fase pré-processual, quando da elaboração do inquérito pela polícia judiciária, sendo necessária a utilização de meios lícitos na sua formação, em que se destaca entres esses o Laudo Pericial de local de crime, realizado por equipe do Instituto de Criminalística. Contudo, salienta Tourinho Filho (2002, p. 60):

[...] ser mais propriamente meio de defesa apesar da CR/88 consagrar o direito do acusado permanecer calado no interrogatório o que não impede que o julgador deixe de avaliar elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade, seja pelo confronto de provas, seja pelas circunstancias e particularidades das informações colhidas.

1.2.6 Princípio da Verdade Real ou da Busca da Verdade

O Estado exercerá sua função primitiva sobre o indivíduo que porventura venha cometer uma infração, em que o processo penal se responsabilizará pela busca da verdade real, sob o crivo do devido processo legal e seus corolários, mormente o contraditório e a ampla defesa, para punir o suposto infrator.

Tem o magistrado o dever de realizar a investigação em busca da verdade real, com a finalidade de descobrir se as acusações estão sendo direcionadas ao

verdadeiro imputado, com isso, sendo cumprido pelo Estado o seu dever de buscar justiça.

De acordo com esse princípio o *jus puniendi* só pode ser aplicado a quem realmente praticou o crime, não tendo a investigação limites na busca da verdade, exceto o uso de meios ilícitos.

Vale transcrever aqui a lição do Prof. Theodoro Junior (1999, p.7), em seu artigo:

Embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental. E é, com o espírito de servir à causa da verdade, que o juiz contemporâneo assumiu o comando oficial do processo integrado nas garantias fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito.

O art. 158 do Código de Processo Penal esclarece que "quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Este artigo remete à importância da realização de exames periciais em locais de crimes quando do encontro de vestígios, pois o laudo elaborado por profissionais de perícias criminais será consubstanciado pela coleta destes elementos.

Segundo ensina o Prof. Mirabette (1995, pg. 45), "no processo penal brasileiro o principio da verdade real não vige em toda a sua inteireza. Não se permite que, após uma absolvição transitada em julgado seja ela rescindida, mesmo quando surjam provas concludentes contra o agente".

Com a adoção desse princípio, o fato objeto da demanda pode ser analisado sob a ótica real e a processual. Aquela representa a realidade plena, sem artifícios, sem retoques. Essa, a verdade extraída das provas produzidas no processo, que, por sua vez, pode ser diversa da efetiva realidade. A verdade formal, assim, pode também ser chamada de verdade judicial.

Ainda que a verdade judicial não corresponda à completa realidade dos fatos, não é meio hábil a corromper a decisão proferida no processo. Isso porque ela foi produzida em consonância com o conjunto probatório que emerge dos autos, ou seja, a atuação jurisdicional está devidamente amparada e fundamentada por tudo que consta do processo, não representando, assim, uma imposição estatal.

2 Do Local de Crime e de seu Isolamento

Compreende-se como local de crime uma área limitada pela localização de vestígios, ligados direta ou indiretamente ao delito investigado, dentro da qual exerce grande importância todos os objetos ali encontrados apresentem vestígios que evidenciem terem sidos utilizados pelos possíveis agressores como instrumento do crime, elementos estes essenciais na elaboração da diagnose do fato quando da construção do laudo pericial.

No entendimento doutrinário de Rabello (1996, p. 207):

Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionados.

Constitui função do perito oficial entre outras, o exame do local do crime que deixa vestígios materiais. Tais vestígios são examinados e interpretados pelos peritos nas próprias áreas onde se deu a ação ou omissão que assuma as características de crime e, por tal, devem merecer todos os cuidados por parte da policia.

Esses fatos se apresentam de várias formas, indo se constituir, à medida do próprio desenvolvimento dos estudos criminalísticos, em grupos e subgrupos, de acordo com as suas características e da relação com os delitos capitulados nas leis penais.

Assim, tem-se locais de mortes violentas, onde irão abranger homicídios, supostos suicídios, acidente de trânsito e outros que poderiam ser citados.

São nesses locais que os peritos irão encontrar os vestígios de diversas naturezas, preponderando em cada grupo aqueles que se apresentam em maior incidência, mas que podem ser comuns a diversos grupos ou singulares a um deles.

Ainda o grande especialista perito do Brasil, professor Rabelo (1996, p. 207), utiliza-se de uma conceituação em forma de parábola e relata que:

Local de crime constitui um livro extremamente frágil e delicado, cujas paginas por terem a consistência de poeira, desfazem-se, não raro, ao simples toque de mãos imprudentes, inábeis ou negligentes, perdendo-se desse modo para sempre, os dados preciosos que ocultavam à espera da argúcia dos peritos.

O local de crime pode-se resumir nos procedimentos iniciais para a solução de um determinado delito, pois é dentro de suas delimitações que serão coletados todos os elementos necessários, relacionados direta ou indiretamente ao fato examinado, tendo os profissionais envolvidos o relevante cuidado nas coletas realizadas, a fim de que não ocorra a destruição das provas, resultante de ações imprudentes de quem as coletou.

Quatro são os critérios que classificam o local do crime. Tais critérios fazem referência à localização, à área, à natureza e os vestígios existentes no local do ato ilícito. O primeiro critério é de simples identificação: a localização refere-se apenas a identificação do perímetro do local do crime, ou seja, se a área é urbana ou rural.

Já o segundo critério diz respeito à área: se o ato criminoso ocorreu em local interno ou externo, ou seja, se o ato criminoso ocorreu dentro de um ambiente físico fechado (residências, lojas) ou em local aberto (rua, praça).

Os locais internos e externos se subdividem em ambiente mediato ou imediato. Este se compreende como o espaço ocupado pelo corpo de delito e o seu entorno e aquele se refere à área adjacente ao local imediato.

Quando se estuda o critério da natureza do local do ato criminoso, foca-se em duas questões que se pautam na natureza da área e na natureza do ato, sendo elas respectivamente: onde o ato ocorreu e o que ocorreu?

Por fim, o critério do local do crime onde os vestígios podem ser encontrados são classificados como idôneos, inidôneos ou relacionados. Este é compreendido como qualquer lugar sem ligação geográfica direta com o local do crime, mas que, no entanto possa conter alguma informação que se relacione ou auxilie no exame pericial.

O local do crime idôneo são aqueles locais que não foram violados se mantendo preservados. Ao contrário os inidôneos se referem aqueles que foram violados perdendo a sua integridade.

Conforme estabelecido no artigo 158 do Código de Processo Penal (CPP), "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Assim, quando a análise preliminar demonstrar a existência de vestígios ou evidências que possam elucidar os eventos do crime e justifiquem a necessidade da perícia, esta deve ser acionada para que o processamento do local do crime seja feito de forma adequada.

No entendimento de como deve ser realizada a perícia, subdivide-se o trabalho da polícia e do perito propriamente dito. Ambos possuem acesso ao local a ser analisado e funções e atribuições distintas de como proceder.

A entrada da autoridade policial no local do crime deve ocorrer pela parte mais acessível, sendo feita, se possível, uma trajetória retilínea única entre o corpo de delito e a entrada do local. É essencial que toda a movimentação do policial seja meticulosa e cautelosa, a fim de não comprometer o trabalho dos peritos.

A cautela dos policiais ao adentrarem o local só pode ser inobservada em caso de socorro da vítima, para o real conhecimento do fato ou para se evitar um mal maior, como no caso dos incêndios.

Após constatar a veracidade da denúncia, cabe ao policial, ainda, comunicar a autoridade competente do ocorrido e isolar o local a fim de preservar todos os vestígios lá existentes. Todo o procedimento está estabelecido no Código de Processo Penal bem como na Lei 8.862/1994 que parcialmente o modificou.

O perito criminal Décio de Moura Mallmith (2007, p. 13) leciona o seguinte, acerca do trabalho do perito em locais de crime:

A presença dos peritos no local do delito, todavia, não substituí as ações da autoridade policial, a qual caberá, além dos procedimentos para isolar a cena do crime e impedir o acesso de qualquer elemento alheio à equipe da perícia, ações que possibilitem a segurança dos peritos e sua equipe, viabilizando deste modo a conclusão do trabalho pericial. Os trabalhos periciais no local de uma ocorrência findam quando o perito esgotar todas as possibilidades de exames e se der por satisfeito com os mesmos, momento em que ele autorizará à Autoridade Policial a remover a interdição do sítio do delito. A Autoridade Policial, entretanto, poderá optar por manter o local isolado, quando a interdição mostrar-se imprescindível para os trabalhos preliminares de investigação.

Com a chegada dos peritos, os policiais devem discorrer sobre todo o ocorrido, narrando inclusive uma possível "contaminação" do local do crime. Ou seja, deve ser passado aos peritos como foi a movimentação policial no sítio e se algum vestígio foi acidentalmente ou deliberadamente retirado do ambiente.

Nos casos em que o local do crime observou um resultado morte, o procedimento padrão está descrito no CPP. Em geral, quando o crime resultar em

uma vítima fatal, trabalha-se com cautela e eficiência redobrada, posto que nestes casos seja comum a aglomeração popular que pode comprometer significativamente a cena do crime.

O trabalho do perito em si, deve ser exercido com demasiada paciência, atenção e metodologia criteriosa. É a correta análise dos vestígios do local o ponto crucial para entender como ocorreu o ato criminoso. A título de curiosidade citam-se exemplos de como objetos e vestígios do ambiente onde ocorreu o crime, podem auxiliar em sua definição e, se necessário, na identificação do criminoso.

Para o olho do perito, objetos quebrados e móveis desarrumados podem significar luta, perseguição ou tentativa de fuga. Por outro lado, cartas, bilhetes, embalagens de medicamentos e copos com restos de bebida, demonstram um ato criminoso sem o uso da violência, ou mesmo um suicídio. A presença de manchas de sangue ou produtos de limpeza distantes do cadáver revela, por vezes, uma mobilização do corpo, enquanto impressões digitais e/ou pegadas determinam geralmente quantas pessoas participaram do ato e auxiliam na identificação da vítima ou do criminoso.

Durante o processamento da cena do crime, principalmente nos casos de morte violenta, a arma do crime pode ser encontrada. Neste momento o perito em ação conjunta com o médico legista, deve comparar as possíveis lesões que o objeto pode inferir com as reais lesões evidenciadas no corpo da vítima.

Ao fim do trabalho pericial, o perito elaborará um laudo com todas as informações percebidas no ambiente do crime, incluindo nesse até se a movimentação policial prejudicou na análise do local. Através desse laudo o perito informa a autoridade policial e judiciária todas as suas percepções acerca da cena do crime e do ato delituoso em si.

A elaboração do laudo deve atender a critérios objetivos e ser didática. É composto por preâmbulo, introdução, transcrição de quesitos, conclusão, em que se é emitido o juízo de valor, e fecho, onde há a autenticação do documento a fim de que o mesmo possa servir como prova judicial. A metodologia exigida é essencial, posto que cabe ao laudo pericial a função de informar, esclarecer, demonstrar e convencer, através de seu conteúdo lógico, quem tem o poder de julgar.

O perfeito isolamento é uma das ações mais adequadas a serem executadas pelos profissionais que primeiro chegarem ao local de crime. Necessário se faz

evitar qualquer alteração de seus elementos para que não resulte em uma possível desconfiguração.

O Código de Processo Penal em seu art. 6º relata que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

A importância do isolamento do local resulta em um levantamento com maior confiabilidade do perito em fornecer seu parecer, seguro de suas conclusões, entendendo está esse intacto após a última ação violenta ali ocorrida.

Entende de forma magistral Dorea (1995, p. 17) em sua obra "Local de Crime," que:

[...] o isolamento daquela área será mantido por quanto tempo se mostre necessário, ficando a Polícia com a posse das chaves que fecham os meios de acesso. Sempre que se julgue indispensável, esses meios de acesso (portas, janelas, etc.) serão lacrados. Impede-se dessa forma que detalhes que necessitem ser examinados mais acuradamente possam vir a ser alterados.

Determina o art. 169 do Código de Processo Penal:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Comentando o artigo em testilha, o ilustre Professor Ludwig (1996, p. 12), em seu livro intitulado "A Perícia em Local de Crime", declara que:

Isso significa que, para preservar os vestígios da infração, o local deve ser isolado, isto é, separado da interferência de pessoas não credenciadas, de animais e de fenômenos naturais. É uma medida muito importante, pois a autoridade encarregada das investigações, e os técnicos por ela requisitados, precisam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. Caso contrário, terá que ser declarado inidôneo o local, embora não seja motivo para o não examinar.

É de grande importância que aqueles que acessem primeiramente ao local de crime procedam a suas atividades de isolamento e preservação na incumbência de conservar a área da ação delituosa, mantendo intocáveis tudo aquilo que esteja abrangido à delimitação do local.

Portanto, o local de crime preservado adequadamente fornece elementos imprescindíveis para a determinação do que ocorreu e qual a possível autoria associada ao delito. Entretanto, caso a cena do delito não seja conservada, poderá coadjuvar com a absolvição de delinquentes devido a possível violação ou desaparecimento dos vestígios, não apresentando assim a consistência probatória requerida.

A consciência dessa preservação deve ser implantada nos profissionais que atuam na cena de crime para elucidar os fatos. Mas, igualmente, deve instruir a população, que inúmeras vezes cercam esses locais e dificultam o trabalho de isolamento, e consequentemente tornam ineficientes as análises dos locais de crime.

3 O Perito Criminal e sua Importância no Local do Crime

O local de crime constitui-se em uma diligência das mais importantes na Criminalística moderna. Preservá-lo significa garantir a sua integridade para a colheita de vestígios que esclarecerão ou auxiliarão no esclarecimento da mecânica dos fatos. É, pois, a contribuição concreta e decisória no esclarecimento da causa jurídica da morte.

O Perito é um profissional capacitado em determinada área, responsável pela constatação e análises dos vestígios encontrados em local de crime, que serão consubstanciados como prova técnica relacionada ao delito questionado, servindo de elemento comprobatório na incriminação do indiciado pelo sistema judiciário.

Na tentativa de esclarecer melhor quanto às qualidades desse profissional, o professor Dorea (1995, p. 21), em sua obra "Local de Crime", apresenta citações de Sir Arthur Conan Doyle, narrando as aventuras do detetive Sherlock Holmes, que diz:

Em uma das suas histórias (sic), ao descrever para o doutor Watson as qualidades que considerava indispensáveis a "um bom detetive", Sherlock Holmes disse que ele deveria ter "poder de observação, poder de dedução e um vasto domínio de conhecimentos".

[...]

De acordo com o Médico Legista, Sir Sidney Smith, àquela lista Holmes deveria ter acrescentado um quarto item: "o poder da imaginação criadora, sempre estritamente controlada pelo intelecto, uma qualidade essencial quando já não há mais fatos a observar e conclusões a tirar".

Entende-se que as qualidades acima comentadas pelos experts são de grande importância para uma boa atuação do Perito Criminal, a fim de que este as aplique nas realizações de seus exames de locais de crimes, facilitando suas ações na coleta dos vestígios necessários, relacioná-los em uma ordem sequencial, cronológica e verificar a necessidade de, alguns destes, exigir um exame complementar em laboratório.

Os Peritos Criminais e seu auxiliares ao chegarem em locais de crimes, devem encontrá-los isolados e guarnecidos por equipe de policiais que cheguem inicialmente ao local, atitude essa que auxiliará com bons resultados quando da realização dos levantamentos.

Ao iniciar os exames deve o experto em inicialmente se situar diante dos fatos colhidos no local com informações coletadas por policiais que chegarem primeiramente ao local. Tais informações não necessariamente servirão como base estrutural para o trabalho pericial, mas, poderão ser, em determinadas ocasiões, importantíssima quando o responsável pelos exames for unir os elementos concretos, ou prova pericial, dos vestígios colhidos durante os exames.

Esse profissional tem o dever de efetuar uma visão geral do local de crime, mesmo antes de se iniciar a execução do trabalho fotográfico por profissional especializado. Logo após, segue a autorização para que sejam realizadas as fotos, dentro de um critério de sensibilidade de percepção do perito criminal.

Antes que se retire do local qualquer elemento destacado como vestígios que esteja relacionado diretamente com o delito, é importante usar a técnica perinecróscopica e fotografá-los, pois, tal elemento passará ao profissional responsável uma maior probabilidade de como o fato se iniciou e tais fatos se consumaram.

Entende-se que todo local de crime, quando não desfeito, leva a interpretação de uma "Dinâmica" dos fatos ali ocorridos, e considerando-o descaracterizado, com o intuito de desviar os caminhos a serem seguidos ou por simples displicência de curiosos, pode o profissional em destaque, utilizar de suas habilidades, descobrindo se essa destruição de prova ocorreu parcial ou total, mais isto não exime os profissionais de realizar os referidos exames, pois, a fonte alimentadora do laudo pericial é o vestígio, e onde estes se encontrem se faz necessária a realização dos levantamentos periciais.

Segundo Aranha (2007, p. 193), em sua obra intitulada "Da Prova no Processo Penal", quando relata sobre a conclusão da perícia na fundamentação da decisão do magistrado, diz que "a perícia é a lanterna que ilumina o caminho do juiz que, por não a ter quanto a um determinado fato, está na escuridão. A lente que corrige a visão deficiente pela falta de um conhecimento especial".

Pode-se absorver de suas palavras a importância da perícia e sua influência na decisão judicial, fato relevante e oportuno para apresentarmos nosso entendimento de que, não existe crime perfeito, existe sim, levantamento realizado com deficiência, do qual traz como consequência a falta das peças do "QUEBRA CABEÇA DO CRIME".

Assim, entende-se por local de crime a região do espaço em que o mesmo ocorreu, bem como toda uma porção do espaço compreendida em um raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que se presume que hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores à consumação do delito, e que com esses tenha relação direta.

Nesta concepção, os vestígios coletados em locais de crimes fazem parte de um quebra cabeça e que juntos irão fornecer a "HISTÓRIA DO CRIME", que bem realizado se aproxima quase 100% da verdade dos fatos e que os peritos só devem liberar o local quando tiverem plena convicção de que todas as peças foram coletadas, e, com certeza, o trabalho será de excelente qualidade, vindo, portanto, resultar em um inquérito perfeito, pois, um laudo pericial bem fundamentado pelos vestígios colhidos durante os exames, deixará a autoridade policial convicta de como direcionar as investigações aplicadas a realização do inquérito.

Não obstante cada local de crime obter suas peculiaridades, qualquer ambiente pode ser local de ato criminoso. O local do crime constitui-se frágil e delicado sendo, portanto necessário extremo cuidado para que provas não se percam.

Cada local de crime é único e exige do perito criminal uma série de cuidados no planejamento e na organização de suas funções visando alcançar a verdade dos fatos. Durante o transcorrer do exame pericial, os requisitos podem mudar à medida que novos elementos sejam reconhecidos, e o perito criminal terá que se adaptar ao novo cenário.

É de grande importância a presença do Perito Criminal quando na realização de exames periciais em local de morte violenta, por ser esse profissional pessoa capacitada, especializada no que realiza digno de confiança perante as autoridades competentes e a população em geral.

O professor Aranha (2007, p. 192) durante suas discussões destaca o seguinte entendimento de que "o que caracteriza a perícia é a formulação de um juízo de valor, um julgamento técnico, artístico, científico, ou a avaliação de um fato [...]". Quando se referiu à natureza jurídica da prova pericial, declarou que:

A perícia somente se justifica quando há necessidade da emissão de uma opinião especializada sobre um fato, do socorro de alguém que tenha um conhecimento técnico especifico. É, em primeiro lugar, uma pesquisa técnica, científica ou artística, exigindo, portanto, conhecimentos altamente especializados. Depois, tais conhecimentos são transformados num juízo de valor sobre o fato observado, formando a opinião técnica.

Diante desses posicionamentos, pode-se constatar que as palavras do ilustre doutrinador corroboram com o entendimento apresentado no início deste tópico e, com isso, é provável confirmar a necessidade da qualificação técnica desse profissional e sua importância no levantamento de local de crime.

3.1 Locais de Mortes Violentas

Para que ocorra uma elucidação eficaz na ocorrência de um crime, necessário se faz a realização da perícia no local da pratica do ato criminoso. Para tanto, a autoridade que primeiro chegar ao local, seja ela socorrista, segurança ou brigadista, deverá providenciar que o mesmo não se altere até a chegada dos peritos.

O Perito Criminal, quando de seus levantamentos nos locais de mortes violentas, deverá inicialmente providenciar que o técnico auxiliar de perícia inicie os registros fotográficos em vários ângulos, mesmo antes de se alterar as posições dos objetos e coletar posteriormente todas as medidas necessárias. São necessárias que sejam realizadas todas as dimensões que o expert entenda ser de grande importância, amarrando o corpo da vítima a pontos fixos do ambiente e relacionando-o com objetos que esse profissional entenda ou mesmo suspeite está ligado ao delito.

No entender de Ludwig (1996, p. 15), quando se refere às providencias iniciais do perito em local de crime, diz:

Antes de penetrar no local propriamente dito, seja ao ar livre, dentro de vegetação, residência, firma comercial ou caserna, deve-se fixar, fotograficamente e por escrito, as vizinhanças do mesmo; ainda, objetivar fotograficamente uma ou mais visitas gerais, amplas, que proporcionem uma boa ideia do local e de suas imediações às autoridades que irão utilizar-se do levantamento.

Segundo o Cavalcanti (1995, p. 49), "[...] morte violenta é aquela decorrente da ação traumática, principalmente de origem externa, caracterizada por homicídios, suicídios e acidentes. Pode, também, advir da ação traumática de origem interna, como por exemplo, no esforço".

O *expert*, quando em local de crime de morte violenta, deve elaborar um croqui contendo a localização de objetos, móveis, instrumentos e o corpo da vítima, com as demonstrações de todas as dimensões necessárias, antes mesmo da remoção de algum dos elementos citados, de seus locais de origem.

Para cada local de crime, como homicídio, suicídio e acidente de tráfego, é necessário que o Perito Criminal tenha o devido cuidado quanto à sua atuação na atividade de coleta dos dados específicos e seus respectivos vestígios, conforme tentar-se-á resumir a seguir.

3.2 Do Local de Homicídio

Para este tipo de exames periciais é necessário que o profissional responsável tenha o cuidado de relatar todos os dados referentes à situação atual do local, inclusive, identificando possíveis danos nos sistemas de trancas das portas e janelas, quando se tratar de ambientes fechados, esclarecendo se o dano foi provocado de fora para dentro ou vice-versa. Deve ainda relatar quanto ao desalinho ou não do ambiente e vestes da vítima, configurando-se agressões físicas efetivadas por seu agressor.

Os exames das lesões no corpo da vítima devem ser inicialmente verificados na posição em que este se encontrar, tentando o *expert* identificar, no caso de disparo efetuado por arma de fogo se configura como orifício de entrada ou de saída. Seguidos esses ditames, movimenta-se a vítima para os exames complementares, tendo o cuidado da não destruição de possíveis vestígios aderidos ao corpo ou sob o mesmo.

É importante observar à superfície em que se encontrar a vítima, verificando vestígios que identifiquem pontos de impactos ou transfixação, no caso de superfícies flexíveis, para poder interpretar se houve ou não disparo de arma de fogo com a vítima já caída ao solo.

3.3 Do Local de Suicídio

Além das observações relatadas no item anterior, torna-se necessário que o profissional da pericia tenha o maior cuidado na realização desses exames, inclusive executando-os como se estivesse em local de homicídio, pois, dessa maneira, terá uma visão mais apurada para a percepção de possíveis vestígios existentes no local.

Entende-se ser o local de suicídio como um dos exames que mais exige técnicas dos profissionais da perícia, fato em que pode ser forjado, no intuito de desvirtuar o caminho da investigação sobre o que realmente ali ocorrera.

No caso de suposto suicídio com utilização de arma de fogo é de grande importância o perito verificar a posição que se encontrava a arma, a mão da vítima mais próxima dessa e tentar relacionar a região atingida, inclusive verificando o trajeto do projétil da região afetada, quando da constatação de perfuração com um orifício transfixante.

3.4 Do Local de Acidente de Tráfego

No que se refere à presença dos Peritos em locais de Acidente de Tráfego com vítima fatal, é relevante o estudo cuidadoso em toda estrutura externa do veículo periciado, verificando inicialmente a existência ou não de possíveis pontos de impactos de projéteis, inclusive nos exames das lesões existentes no corpo da vítima, antes mesmo de se concentrar nos exames propriamente dito.

Após esses procedimentos iniciais, passa-se ao levantamento do local, fazendo o croqui e anotando todas as medidas necessárias, indicando as localizações de veículos, vítima, frenagens, sinalizações verticais e horizontais, além de especificar o tipo de pavimentação da via, as condições climáticas antes e no momento dos exames, etc.

4 Dos Exames de Corpo de Delito

Já se referiu sobre a importância da realização dos exames de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios, indicado pelo art. 158, do CCP. Agora é necessário se aprofundar mais sobre o que seria esse tipo de exame e sua importância para os exames periciais em local de morte violenta.

Segundo Cavalcanti (1995, p. 16) o "exame de Corpo de Delito é o conjunto de meios materiais de comprovação da existência dos elementos essenciais de um tato típico".

Na tentativa de melhor esclarecer esse conceito, utilizar-se-á o conceito do também Aranha (2007, p. 194), que diz, que o "corpo de delito é uma feliz e consagrada expressão criada por Farinácio para distinguir a materialidade do crime das determinantes que levaram o agente a delinquir e que constituem a alma do delito".

O conjunto dos vestígios deixados no local de crime, interligados direta ou indiretamente, que fornecerem condições de exames e coleta de elementos técnicos, irão compor o destacado "Corpo de Delito".

O exame dos objetos e das vestes do morto, bem como o próprio exame do cadáver e pesquisas em laboratório, são hoje tarefas da Perícia Criminal, uma vez que se entende não incluir nesse tipo de atividade pericial apenas o exame do óbito externo do cadáver, mas tudo que é encontrado em suas imediações ou que se relacionem ao fato.

Destarte, hodiernamente, a presença do médico legista no local de crime não tem mais grande relevância, uma vez que tais atividades podem ser perfeitamente executadas pelos técnicos em Criminalística. Nesses casos, a atuação indispensável do médico legista se dá no necrotério, no estudo das lesões violentas provenientes de diferentes formas de energias, a fim de sondar e investigar a natureza de tais lesões.

França (2014) menciona que, sendo a Criminalística moderna uma ciência bem definida, exercida por profissionais de alto nível que contam inclusive com conhecimentos de Medicina Legal em seu currículo, podem esses realizar seus trabalhos sem a interferência de outros profissionais. Ademais, esta interferência,

quando se dá, pode não ajudar. Isso por que ainda que o médico legista possa auxiliar na natureza jurídica da lesão ou da morte, em sua formação médicocientífica não há nenhuma noção de criminalística e, tendo seus laudos conflitados com os dos peritos criminais, pode acabar por contribuir para o trabalho da defesa.

4.1 Dos Exames nas Vestes da Vítima

As vestes das vítimas devem ser examinadas perinecroscopicamente, antes mesmo de serem manuseadas, a fim de que sejam constatadas possíveis marcas características de agressões e principalmente a coincidência com as respectivas lesões.

São comuns, dentre os vestígios aderentes nas vestes das vitimas, resíduos de pólvora, sangue, e outros que evidencie a agressão física aplicada pelo agressor à vítima, sendo importante descriminá-los quanto às formas, as quais são passiveis de identificar se essa se encontrava de pé, sentada ou deitada.

O doutrinador Cavalcanti (1995, p. 51), quando se refere à importância das vestes da vítima, faz o seguinte esclarecimento: "Por intermédio delas o Perito poderá tirar conclusões. Orifícios, rasgões, manchas, correspondência ou não com as lesões encontradas no cadáver, são algumas informações que elas poderão fornecer".

Após aplicação dessas técnicas na parte do corpo exposta, move-se com o devido cuidado o corpo da vítima e aplicam-se as mesmas técnicas no restante das partes das vestes protegidas anteriormente pelo solo.

A cada etapa seguida, é importante o acompanhamento das devidas fotografias para que se fique registrado e sirva de elemento ilustrativo das afirmações esclarecidas em laudo pericial.

De acordo com o doutrinador Ludwig (1996, p. 73), quando se refere aos exames realizados pelos profissionais competentes nas roupas da vítima, diz que:

O perito ou o policial que atender o local não deve esquecer de que as roupas que a vítima vestia devem ser cuidadosamente examinadas, seja pelo legista, toxicologista ou pelo perito químico, para que assim venham a ser objeto de cuidados especiais. Não devem ser dilaceradas ou rasgadas ao retirá-las do corpo da vítima, tampouco devem ser arrancados botões ou aumentadas soluções de continuidade porventura existentes nas vestes.

De suas palavras pode-se compreender a importância dos cuidados com os exames das vestes, pois, nestas podem ser colhidos no local alguns elementos comprobatório da agressão sofrida pela vítima, além de outros que só podem ser constatados através de exames laboratoriais realizados nos Institutos de Criminalística. Após serem acondicionadas em sacos plásticos serão encaminhadas ao perito responsável pelo laboratório para a realização dos exames necessários e formalizar a constatação de possíveis fragmentos de materiais aderidos à sua estrutura.

Na análise de vestígios deixados nas vestes resultantes do disparo efetuado por arma de fogo, deve-se verificar a área tatuada pelo resíduo de pólvora, pois, de acordo com sua existência e variação da área afetada pode-se consequentemente determinar a distância em que se encontrava o atirador, constatando-se que quanto maior a área tatuada mais próximo se encontrava o agressor.

As perfurações deixadas nas vestes, em especial às constatadas pela passagem de projéteis, carece de um relevante cuidado do profissional realizador dos exames, no sentido de que seja observado, enquanto ainda esteja no local dos exames, se a coincidência da perfuração existente nas vestes está condizente com os ferimentos constatados no corpo da vítima, e se essa coincidência configura-se com o corpo em determinada posição, pois, pode ocorrer nesse item descobertas surpreendentes, como o caso ocorrido em levantamento a seguir relatado.

Há algum tempo, a perícia foi chamada a realizar exames periciais em local de morte violenta, de um corpo do sexo masculino, cuja vítima encontrava-se no acostamento de uma rodovia sergipana. Ao realizarem-se todos os procedimentos orientados anteriormente, chegou-se aos exames do corpo da vítima, evitando-se, a princípio, tocar em suas vestes para que não se destruíssem possíveis vestígios aderidos aos tecidos.

Continuando os exames foi verificado que a vítima tinha sido atingida por um disparo de arma de fogo, localizado na região torácica esquerda, e que tal ferimento

não coincidia com o local da perfuração encontrada em sua camisa, a qual se localizava em alinhamento vertical, mas em posição um pouco mais inferior.

Foi intrigante para a perícia essa não coincidência e que a levou a persistir com cautela na aplicação dos exames, aproveitando o momento em que o corpo da vitima encontrava-se em poder dos peritos para a realização de todos os exames extrínsecos, sendo assim, muito mais fácil para se tirar todas as dúvidas que porventura viessem a ocorrer.

Depois de muito examinar, verificou-se que ao ser colocado o membro superior da vítima para traz, considerando o corpo em posição de decúbito dorsal, veio então a coincidir exatamente a perfuração da camisa com o ferimento, isso comprovando que, quando a vítima foi atingida, encontrava-se com os seus membros nessa posição, impossibilitada de realizar uma possível reação de defesa.

Desse caso prático, verifica-se a importância da necessidade de se trabalhar cuidadosamente nos exames das vestes, fato que, quando aplicado, pode resultar em bons resultados, auxiliando às autoridades policiais e judiciária na elucidação do delito.

4.2 Das Lesões

Os exames das lesões são de competência do médico legista, quando da realização da necropsia, mas são também considerados de grande importância no estudo do local de crime contra a vida, fato que esclarece ao perito criminal pontos relevantes para o entendimento da dinâmica ocorrida no local e vem consubstanciar a diagnose diferencial do evento.

Assim sendo, é de competência também do perito criminal examinar os ferimentos resultantes das agressões sofridas pela vítima, com o intuito de obter resultados que demonstrarão através de relatórios transcritos nos laudos deste profissional, trazendo credibilidade à parte conclusiva dos seus trabalhos.

Das produzidas por arma de fogo: Esses ferimentos são resultantes de passagem de projéteis de chumbo, os quais podem ser caracterizados por formas distintas, dependendo de sua apresentação no corpo da vítima, característicos de entradas ou de saídas de projéteis. São identificadas como pérfuro-contusas ou

perfuro-contundentes por evidenciar a contusão da pele e a penetração no corpo, quando atinge sua vítima.

Do que diz França (2004, p. 88) constata-se a ação dupla do projétil, ao atingir seu alvo, quando declara que: "As feridas perfuro-contusas são produzidas por um mecanismo de ação que perfura e contunde ao mesmo tempo".

Das que apresentam características de entrada: irão também apresentar variações em suas formas de acordo com a posição do atirador, seu ângulo de inclinação e a distância em que se encontrava quando do momento do disparo em relação à vítima.

Essas formas podem ser verificadas respectivamente, como: circular, oval e obliqua, sendo que em relação à distância, identifica-se por resíduos de pólvora deixados em torno da pele da região impactada e pela apresentação do diâmetro da área de tatuagem deixada pela arma, intitulada como instrumento do crime.

Das que apresentam características de saída: estas possuem formas diferenciadas das anteriormente comentadas, com suas bordas revertidas, ou seja, viradas para a parte externa. Identificam-se também por possuírem forma irregular e com diâmetro maior daqueles existentes nos orifícios de entrada. Caracterizam-se por passagem dos projéteis que transfixaram o corpo da vítima, além desses conduzirem ainda resíduos de órgãos internos e algumas das vezes fragmentos ósseos.

Das produzidas por instrumento cortante: a faca, facão, navalha, lamina de barbear, punhal e o bisturi são alguns exemplos de instrumentos cortantes, os quais, por agirem com seus gumes deslizando sobre os tecidos da pele.

Segundo Croce (1995, p. 175) "[...] instrumentos cortantes são os que, agindo por um gume afiado, por pressão e deslizamento, linear ou obliquamente sobre a pele e os órgãos, produzem soluções de continuidade chamadas feridas incisas".

Já para França (2004, p. 73), este entende que:

Os meios ou instrumentos de ação cortante agem por um gume mais ou menos afiado, por um mecanismo de deslizamento sobre os tecidos e, teoricamente, por uma atuação, por uma atuação de sentido linear. A navalha, a lâmina de barbear e o bisturi são exemplos de agentes produtores dessas ações [...] As feridas produzidas por essa forma de ação, preferimos denominá-las, embora não convenientemente, feridas cortantes, em vez de feridas incisas.

As feridas resultantes desta ação são identificadas como feridas incisas ou ferimentos incisos, sendo que alguns doutrinadores, como no caso do Dr. Genivaldo França, identificam como cortantes. Trata-se de ferimentos regulares, lisos, com caudas de entrada e de saída, possuidores de bordas nítidas, e sem traumas nos tecidos vizinhos.

Estas caudas referem-se às extremidades dos ferimentos e identificam-se como de entrada por se apresentarem com maior profundidade, sendo a de saída por ser mais superficial, ou seja, tangenciando-se ao tecido.

As feridas incisas apresentam-se com bordas lisas, regulares, e podem também apresentar-se de forma sinuosa. Esta forma decorre da elasticidade da pele, e está diretamente ligado à direção das fibras elásticas. Pode-se diferenciar a ferida incisa da pérfuro-incisa por esta ser identificada pela maior profundidade em relação à ferida incisa.

Das produzidas por instrumento perfurante: são provocadas por agentes longos, puntiformes e pontiagudos como prego, compasso, agulha, espeto de churrasco, alfinete, podendo se apresentar transfixante, dependendo da força aplicada ao golpe pelo agressor.

Das produzidas por instrumento corto-contundente: são lesões de características corto-contusas, em que não apresentam um corte muito acentuado, mas caracterizando-se pela força com que é aplicado o golpe combinado ao peso do instrumento, podendo ser este identificado como machado, foice, etc.

Estas lesões são explicadas por França (2004, p. 103) como:

São ferimentos produzidos por instrumentos que, mesmo sendo portadores de gume, são influenciados pela ação contundente, que pelo seu próprio peso, quer pela ação contundente, quer pelo seu próprio peso, quer pela força ativa de quem os maneja.

Das produzidas por instrumentos contundentes: são resultantes de impactos causados por instrumentos mecânicos, cotovelos, joelhos, mãos, pés, tijolos, cabo das armas, ou qualquer parte de objetos que atinja determinada região, resultando nas lesões típicas a seguir relacionadas:

Para Genival Veloso de França (2004, p. 75) quando se refere às lesões produzidas por ação contundente, explica:

Entre os agentes mecânicos, os instrumentos contundentes são os maiores causadores de dano. Sua ação é quase sempre produzida por um corpo de superfície, e suas lesões mais comuns se verificam externamente, embora possam repercutir na profundidade. Agem por pressão, explosão, deslizamento, percussão, compressão, descompressão, distensão, torção, contragolpe ou de forma mista. São meios ou instrumentos geralmente com uma superfície plana, a qual atua sobre o corpo humano, produzindo as mais diversas modalidades de lesões.

Contusão: configura-se pela intensidade do instrumento pelo qual é atingida a região, podendo resultar em:

Edema: acúmulo de sangue por transvasamento do plasma dos capilares sanguíneo, gerando o inchaço dos tecidos.

Eritema: caracteriza-se por uma vasodilatação localizada, formando uma vermelhidão momentânea, desaparecendo em determinado período de tempo.

Equimose: ocorre quando há infiltração sanguínea no tecido resultante da rotura capilar, apresentando-se em diferentes tonalidades de acordo com os dias subsequentes.

Segundo França (2004, p. 77) a equimose: "Trata-se de lesões que se traduzem por infiltração hemorrágica nas malhas dos tecidos [...]. As equimoses nem sempre surgem de imediato ou nos locais de traumatismo".

Hematoma: entende França (2004, p. 77) ser: "O maior extravasamento de sangue de um vaso bastante calibroso e a sua não difusão nas malhas dos tecidos moles". Sendo assim, caracteriza-se por ser resultante de um extravasamento de um vaso mais calibroso, resultando em uma elevação da pele e formando cavidade com coleção sanguínea.

Escoriação: são marcas resultantes de ações de meios contundentes, através de contatos com a pele por meio de atrito. Fala França (2004, p. 77) que, "escoriação típica é aquela em que apenas a epiderme sofre a ação da violência. Quando a derme é atingida, não é mais escoriação, e sim uma ferida".

Das produzidas por instrumento lácero-contundentes: são as feridas lácero-contusas resultantes das ações que aplicam compressão, configurando-se com o esmagamento da pele deixando as bordas de formas irregulares, podendo ser exemplificado por mordidas de animais, etc.

Das produzidas por instrumentos pérfuro-incisas, esclarece Veloso (2004, p. 87) que "as lesões perfurocortantes são provocadas por instrumentos de ponta e gume, atuando por um mecanismo misto: penetram perfurando com a ponta e

cortam com a borda afiada os planos superficiais e profundos do corpo da vítima". Portanto, caracteriza-se por dupla ação, ou seja, penetra e corta ao mesmo tempo, deixando em sua secção atingida a forma do instrumento provocador da lesão, como sendo: um, dois ou de três gumes.

4.3 Dos Vestígios

O local de crime pode ser subdividido entre corpo de delito e os vestígios. Do ponto de vista da perícia técnica atual, corpo de delito se trata de qualquer ente material relacionado a um crime, no qual se possa fazer um exame pericial. É, pois, o elemento principal de um local de crime, em torno do qual estão os vestígios e para o qual convergem as evidências, de modo que, se retirado do local da morte, descaracterizaria por completo a ocorrência, tornando-a, em regra, inexistente.

Quando da chegada dos peritos aos locais de crimes, estes irão à procura de todos e quaisquer objetos, marcas, ou algum elemento que tenha ligação com o delito ocorrido, em que, consideram-se todas as coletas realizadas durante os exames como vestígios.

Cavalcanti (1995, p. 17) considera o vestígio para a interpretação criminalística como sendo, "[...] todo aquele material, suspeito ou não, encontrado no local, e que deve ser recolhido e resguardado para exames posteriores". Ainda acrescenta não ser o vestígio por si mesmo valioso, e continua: "[...] A sua interpretação, essa sim, é uma operação importante, pois é através dela que o Perito vai formar a sua convicção, e oferecer os seus esclarecimentos à Justiça [...]".

Diante desse entendimento apresentamos o nosso conceito de vestígios, como: todo o material bruto constatado, relatado e colhido de um exame de local de crime, os quais passíveis de posterior análise sobre sua relação ou não com o fato periciado.

Os vestígios coletados no local de crime, como marcas, objetos, ou sinais sensíveis, são peças de grande importância, pois, juntos irão dar condições ao perito em formar seu parecer sobre o que ocorreu em relação ao delito examinado.

Cada vestígio detectado refere-se a parte da dinâmica de ocorrência dos fatos, os quais, quando o perito consegue unir o maior número possível, chega-se consequentemente ao mais próximo da verdade do que ocorreu no local de crime.

Pelos anos dedicados à prática de levantamentos periciais de mortes violentas pode-se, com segurança, comparar os vestígios constatados em local de crime com a montagem de um quebra-cabeça, pois, muitas das vezes o profissional da perícia está diante de vestígios relevantes e não percebe sua importância naquele momento dos exames em relação aos vestígios anteriormente detectados. Mesmo assim, não se deve desprezá-los, fato que, com o continuar dos levantamentos, podem ser encontrados vestígios que apresentem ligação direta com os vestígios anteriormente passíveis de serem desprezados.

A interligação do agente provocador com os vestígios deixado em local de crime é de grande importância, em que são esses os responsáveis por produzir os vestígios, os quais se apresentam por marcas deixadas em locais devidos, identificados como suporte.

Relata Genival França (2004, p. 8), quando se refere à importância da Medicina Legal, que "o Direito moderno não pode deixar de aceitar a contribuição cada vez mais intima da ciência, e o operador jurídico não deve desprezar o conhecimento dos técnicos, pois só assim é possível a aproximação da verdade que se quer apurar".

Na fase executiva dos levantamentos do perito, no local de crime, cada vestígio é tratado e estudado como evidencia, após, analisado e comprovado sua importância transforma-se em elemento de prova pericial.

Durante os exames de local não é suficiente para que os peritos possam fazer a análise da importância de cada vestígio coletado em relação ao delito periciado, é necessário que muitos desses sejam passados por exames complementares no laboratório dos Institutos de Criminalísticas, para que se sujeitem a exames com o maior rigor e credibilidade científica.

Nos locais de crimes contra a vida é comum a evidencia de manchas, das quais as produzidas por substância sanguínea trazem uma importância significativa para o trabalho pericial.

As manchas encontradas em local de crime apresentam características de terem sido produzidas por substâncias biológicas e não biológicas.

As produzidas por substâncias biológicas são: sangue, esperma, fezes, urinas, etc., e por substâncias não biológicas podem se caracterizar por arrastos, rebaixos, atritos, etc.

No que relata a doutrina nas palavras do autor Ludwig (1996, p. 75), quando se refere aos vestígios de manchas sanguíneas, diz:

Assim como outros vestígios de manchas, os de sangue fornecem dados importantíssimos sobre as circunstâncias e a dinâmica do fato, além de, muitas vezes, pelo exame minucioso do local e, posteriormente em laboratório, em estes específicos de diagnose individual, podem orientar as investigações, direcionando-as à identificação do criminoso ou mesmo excluindo alguém suspeito.

Baseado na importância dada, declina-se ao estudo das manchas sanguíneas por ser elemento predominante nos locais de crime contra a vida e que de sua constatação e coleta veem fornecer elementos de grande importância para a conclusão do levantamento pericial, sendo necessário esclarecer-se os diversos tipos de formas passiveis de apresentação:

Manchas por gotejamento: refere-se à maneira como o sangue cai, impulsionado apenas pela força da gravidade e que dependendo da altura sofre variações nas suas formas, podendo ser considerada como circular, estrelada, e com uma gota central rodeada de outras gotas menores, em que tais variações serão respectivamente influenciadas de acordo com a altura da região afetada e a superfície atingida. Para Dorea (1995, p. 42), é entendido como manchas por projeção, subdividindo-as em: Gotas; Forma circular, bordos regulares; Forma estrelada, bordos irregulares; Forma estrelada, bordos denteados, gotas satélites; Gotículas e Salpicos.

Manchas por limpeza: apresentam características de que, nos suportes em que anteriormente se encontravam, não mais existem, apenas são apresentadas manchas possíveis de comprovações de ter sido o local passível de limpeza. Tal constatação é comprovada através do uso de um produto identificado como "LUMINOL", que possui a função de revelar possíveis manchas sanguíneas em local de crime, através de um processo conhecido como quimiluminescência, que provoca um brilho azulado, quando positivo o exame, após ser borrifada essa substância.

Entende Dorea (1995, p. 42) sobre essas manchas que se "originam-se da tentativa de lavar ou enxugar as mãos, ou calçados, a arma do crime ou quaisquer outros objetos que tenham ficado sujos de sangue durante a prática de delito".

Manchas por espargimento: caracteriza-se essa forma também pela força da gravidade, acrescido de uma força identificada como impulso, nas quais

apresentam salpicos alongados e não se apresentam de forma regular. Podem ser resultantes da pressão com que vasos sanguíneos ejetam o sangue ou pelos movimentos evidenciados no corpo da vítima provocando impulso na excreção desses líquidos.

Manchas por decalque: resultam do contato estabelecido entre a parte do corpo do agressor ou da vítima em pontos do local do crime que trazem ao expert a fundamentação no traçado da dinâmica ocorrida no delito investigado.

Manchas por poça sanguínea: caracterizam-se pelo grande acumulo de sangue encontrado no local, e são localizadas comumente nas proximidades do corpo da vítima, pois, devido a grande perda desse liquido o seu corpo não apresenta condições de reações e na maioria das vezes vem a falecer no local.

Manchas por impregnação: identificam-se pelas características de seus suportes encontrarem-se umedecidos por sangue, resultante da facilidade de absorver substâncias líquidas. De acordo com o entendimento de Dorea (1995, p. 43) "originam-se da tentativa de lavar ou enxugar as mãos, os calçados, a arma do crime ou crime ou quaisquer outros objetos que tenham ficado sujos de sangue durante a prática do delito".

As manchas aqui relatadas são de grande importância para que se chegue ao autor do delito, fato em que o profissional responsável pelo levantamento, após registro dos aspectos formais encontrados no local serão responsáveis pela coleta de amostras e o envio ao laboratório químico do instituto interligado para realizar os exames complementares, no intuito de constatar se as manchas coletadas do local de crime são compatíveis com o tipo de sangue da vítima ou da pessoa suspeita de ser o agressor.

Segundo Cavalcanti (...), no que tange à coleta do sangue e o seu envio ao laboratório, esclarece que:

Inicialmente o sangue líquido ou em manchas (ou crosta) deverá ser fotografado no local onde for encontrado. Quando de sangue liquido ou coagulado, transportá-lo para recipiente de vidro. Quando estiver seco, removê-lo com o suporte, caso seja este do tipo removível. Caso contrario (porta, parede, etc.) o sangue deverá ser raspado com lâmina limpa.

Esclarece este autor os procedimentos que devem ser seguidos para a boa coleta do material encontrado, inclusive destacando a importância das fotografias

nos locais, antes de recolhê-las e ainda esclarecendo os modos práticos de recolher esse material, quando já se encontrar ressecados.

4.4 Evidência

Já os vestígios constituem-se em qualquer marca, objeto ou sinal que possa ter relação com o fato investigado. A existência do vestígio pressupõe a existência de um agente provocador (que o causou ou contribuiu para tanto), bem como do local em que o vestígio se materializou. Aquele vestígio que, após analisado pelo perito, apresenta relação direta com o fato investigado, trata-se da evidência.

Entende-se por evidência, quando o *expert* chega à conclusão, após análise sobre o conjunto dos elementos coletados, que determinado vestígio está ligado, de fato, com o caso em exames, deixando assim de ser um simples vestígio para passar a ser denominado de evidência.

A evidência, segundo o Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, significa: s.f. Qualidade de evidente, certeza manifesta. (Cf. evidencia, do v. evidenciar.) tornar evidente; mostrar com clareza; comprovar; p. aparecer com evidência; mostrar-se, patentear-se.

No conceito da criminalística evidência significa qualquer material, objeto ou informação que esteja relacionado com a ocorrência do fato.

Assim, evidência é o vestígio analisado e depurado, tornando-se uma prova por si só ou em conjunto, para ser utilizada no esclarecimento dos fatos.

A perícia no local de crime trata-se de uma diligência processual penal veiculada em um instrumento chamado laudo do local, uma das colunas sobre as quais se apoiará no diagnóstico delimitador da causa jurídica da morte. Por isso, conforme aduz Greco (2013, p. 105) deve haver no local uma preservação rigorosa, a fim de resguardar todas as evidências, evitando-se, ao máximo, alterações produzidas por curiosos ou profissionais despreparados. Ressalta-se, ainda, o cuidado e respeito à legalidade dos procedimentos de inquérito e processuais, posto que as provas devam ser obtidas de modo lícito.

Dessa forma, percebe-se a relevância dos procedimentos de isolamento e preservação do local de crime, para a ocorrência de um trabalho pericial que proporcione a máxima exatidão no que concerne a análise dos vestígios.

4.5 Indício

Embora o conceito seja semelhante, não se confunde com o termo "evidências", por ser aquele definido na fase processual, além de carregar consigo elementos não só materiais, mas também outros de natureza subjetiva.

O Código de Processo Penal define indício, em seu artigo 239, como sendo: "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

É claro que nesta definição legal do que seja indício, estão, além dos elementos materiais, outros de natureza subjetiva, ou seja, estão incluídos todos os demais meios de prova.

De acordo com um dos conceitos apresentados por Dorea (1995, p. 190) entende por indícios, como sendo "sinais, coisa que se relacionam com o fato, que deixam entrevê-lo ou a sua autoria ou cumplicidade, de maneira indireta e incompleta".

A palavra indício também está muito próxima das outras, quanto ao seu significado, considerando a aplicação na criminalística, ou seja: sinal aparente que revela alguma coisa de maneira muito provável.

5 Do Laudo Pericial

O Laudo Pericial é o meio pelo qual o perito apresenta, de forma escrita, todos os dados coletados no local de exames, relatando desde a chegada da equipe de peritos até a fase final de liberação do local às autoridades policiais competentes.

No entender de Zarzuela (2000, p. 35) o Laudo Pericial:

Consiste na exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelos Peritos, com a pormenorizada enumeração e caracterização dos elementos materiais encontrados no local do fato, no instrumento do crime, na peça de exames e na pessoa física, viva ou morta [...]. Apresenta a perícia e, consequentemente, sua materialização instrumental, isto é, o LAUDO PERICIAL, a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios e formação do corpo de delito.

A elaboração do Laudo Pericial deve ser rigorosamente realizada pelo próprio profissional que foi ao local dos exames, e de preferência apresentar-se em uma linguagem direta e de fácil compreensão, evitando-se textos longos que possam confundir o entendimento daqueles que irão utilizá-lo como peça de sua defesa, nem tampouco daqueles que tentarão contestá-lo.

No conteúdo do laudo questionado é importante que se contenha o registro de todas as informações relativas às localizações dos corpos das vítimas em locais de crimes, inclusive com os relatos de objetos em posições que possam vir a caracterizar um possível desalinho da área isolada proveniente de uma agressão física sofrida pela vítima, sendo de grande importância que, antes de tocá-los, o expert determine que sejam registrados através de fotografias e em seguida que realizem as coletas de impressões evidenciadas.

Não há normas processuais nem preceitos técnicos que determinem quantas ou quais deverão ser as partes que deverão constituir o LAUDO PERICIAL, não se exigindo, paralelamente, qualquer espécie de formalismo em sua apresentação. Considerando-se que não existe uma disposição regulamentar para a redação do laudo pericial referente a um exame de local, para efeito de sistemática, consideramos serem essenciais para sua elaboração, as seguintes fases.

Preâmbulo: Contém o nome dos Peritos, seus títulos, o objetivo da perícia e a menção de todos os dispositivos legais que levaram os peritos aos exames,

incluindo o ato de requisição e nomeação. Normalmente este capítulo é preenchido pela própria repartição, independente da participação do perito.

Histórico: Contém uma síntese dos antecedentes dos fatos, já agora narrados pelo perito, contendo o dia e hora da comunicação oficial para a realização dos exames, a autoridade que requisitou os mesmos, a natureza do fato e o endereço mencionado como sendo o local a ser periciado.

Descrição: Contém a narrativa de tudo quanto foi observado pelo perito no decorrer dos exames, feita com ordem e método, procurando descrever tudo o que pôde ver, procurando, da forma mais fiel possível, perpetualizar aquele ambiente que se tornará desfeito após os seus exames.

Discussão: segundo Zarzuela (2000, p. 257) "A discussão, sendo útil, embora dispensável, presta-se como elemento subsidiário às conclusões emitidas pelo Perito". Nesta fase o Perito debaterá tudo o que foi encontrado em termos de elementos técnicos materiais e procurará apresentar a dinâmica do evento.

Conclusão: Uma vez descritos os elementos técnicos, interpretados os vestígios e levantada uma possível dinâmica, passa o perito a apresentar a "causa jurídica da morte" através da diagnose diferencial do evento, entre homicídio, suicídio, acidente, etc.

Segundo Zarzuela (2000, p. 257) "a conclusão são as respostas dadas aos quesitos, consequência lógica que decorre dos fatos observados, descritos e cientificamente discutidos, por técnicos".

Considerando que o laudo final deva constituir o encerramento de todos os levantamentos realizados num local de morte violenta, baseado nele é que se convenciona nortear os trabalhos periciais, procurando criar uma metodologia, uma vez que da forma de elaboração desse laudo é que se têm englobado todas as fases necessárias aos exames.

A Elaboração do Croqui não se trata de peça obrigatória, mas acreditamos ser um elemento de grande importância, e que deverá, em nossa opinião, acompanhar um laudo pericial.

O croqui, quando acompanhado ao laudo pericial dá uma visão ampla àqueles que se utilizem do conjunto probatório para entender o que ocorreu no local.

Para Zarzuela (2000, p. 252) destaca a importância do laudo pericial:

O Laudo Pericial constitui a pedra angular do Processo. Este documento está presente no Inquérito Policial e nos Processos Criminais sempre que a ocorrência tenha produzido vestígios, seja esta ocorrência uma infração penal, seja um irrelevante penal que apresente a configuração de crime comum, de crime especial ou de contravenção penal.

O laudo Pericial é a peça formal do levantamento realizado pelo *expert*, quando dos fatos constatados, coletados e periciados em locais de crimes, pois os vestígios deixados em locais de crimes irão ser consubstanciados em forma de indícios, transformando-se em prova pericial de possíveis ações delinquentes.

6 Realidade da perícia criminal e sua Influência nas investigações criminais

O trabalho exercido pelas equipes de perícia é essencial para o sucesso das investigações. Conforme já disposto, o laudo pericial possui o condão de elucidar o que ocorreu na cena do crime, demonstrando, por vezes, o comportamento da vítima e as intenções do criminoso. Neste diapasão, dentro de uma investigação ou um consequente processo judicial, a perícia técnica, possui uma importância crucial na formação do juízo de valor daqueles que julgarão o caso, não podendo ser dispensada nem mesmo pela ocasião da confissão do suspeito, conforme coloca o CPP.

Devido à importância da perícia técnica exercida no local do crime é preocupante a forma como o Brasil estrutura sua polícia e seus institutos periciais. Em linhas teóricas, ou seja, na lei o procedimento a ser adotado atende a todas as necessidades para a consecução do fim investigação. Entretanto, a realidade está longe de condizer com o disposto na lei ou nos planos e diretrizes governamentais.

A realidade brasileira convive com a falta de materiais fundamentais para a análise de sítios criminais como, por exemplo, a fita utilizada para isolamento do local. Corroboram para este cenário, as precárias condições de processamento dos dados colhidos no ambiente do crime e o pequeno contingente.

Neste contexto, estas deficiências que, se isoladas parecem pequenas, tonam-se os grandes contribuintes para a pouca eficiência das investigações criminais e, possivelmente, para a impunidade daquele que foi o responsável pelo ato delituoso e pelo resultado morte.

Especialistas, argumentam que para a resolução do problema maior, ou de maior visibilidade, como é a impunidade dos crimes com resultado morte no Brasil, há de se atentar para os problemas menores, como a dificuldade técnica, estrutural e tecnológica dos peritos para o processamento das cenas dos crimes e análise medica legal dos corpos. Sendo assim, investimentos maciços em tecnologias, qualificação e ações conjuntas entre as polícias são os necessários para a definitiva mudança da realidade brasileira.

Considerando que a persecução penal do crime de homicídio depende do fornecimento de elementos de prova cientificamente confiáveis que auxiliem a elucidação de fatos referentes à investigação criminal, é de suma importância a

manutenção do local do crime intacto e da necessidade de se obter o máximo de informações possíveis sobre a circunstância em que foi encontrada a vítima, para que se possa interpretar os dados que auxiliem na elucidação dos fatos. Tudo o que estiver na cena do crime é vestígio e tudo tem de ser verificado;

A perícia criminal desempenha um papel relevante na rede interorganizacional de segurança pública e justiça criminal. O valor essencial do serviço é fazer o link entre a ciência e a justiça. O valor para a sociedade é conciliar o interesse social de que haja uma apuração eficaz dos delitos, com o respeito aos direitos humanos. Em julgamentos criminais destacam a objetividade e a imparcialidade da prova pericial. Esta imagem de objetividade e imparcialidade se deve à associação com a ciência. A Justiça tem como valor central a imparcialidade ("A Justiça é cega"), e a perícia contribui para a operacionalização deste valor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho foi de fundamental importância para compreensão de como deve se portar o profissional da pericia criminal em local de exames, e seus procedimentos essenciais até o momento da elaboração do laudo.

No desenvolvimento dos capítulos apresentados, compreendidos entre a introdução e a conclusão foi seguido uma sequência lógica e gradativa do tema em pauta, em que foi previamente comentado sobre o Estado Democrático de Direito e os Princípios Constitucionais por sua importância na garantia do exercício de defesa do cidadão, protegendo-o de possíveis abuso.

Aprendeu-se com este trabalho a importância que se deve prestar à preservação e o isolamento do Local de Crime, fato em que, quanto maior rigorosidade nestes itens, muito mais condições terá o Perito em conseguir coletar um maior numero de vestígios e maior facilidade na elaboração de uma diagnose do fato digna de um respaldo de confiabilidade, próximo do ocorrido no local.

Da leitura também pode ser esclarecido a importância da capacidade técnica que deve possuir o Perito, inclusive ser este portador de uma sensível percepção no encontro vestígios deixados no local pelo autor do delito.

Ficou demonstrada através de um dos capítulos a importância dos procedimentos essenciais que devem ser seguidas pelo profissional responsável dos exames em local de crime, o qual deve ficar atento ao tipo de suposto crime que está levantado, a fim de aplicar algumas práticas especificas ao delito ocorrido.

Pode-se entender quão importantes são os exames realizados nas vestes da vítima, pois podem ser colhidos inúmeros vestígios aderidos aos tecidos, transformando-se em indícios e servindo de prova material para incriminar o suposto agressor. O exemplo prático apresentado neste trabalho relativo à não coincidência da perfuração na camisa da vítima e o orifício com características de entrada de projétil em seu corpo, que só vieram a coincidir após suspensão dos membros superiores, indicando que a vítima encontrava-se, quando atingida, com estes membros levantados, comprova a importância da procura intensificada por prováveis vestígios existentes nas vestes das vítimas em geral.

O trabalho dos peritos é fundamental e demasiadamente meticuloso. Este ao chegar ao local do crime deve se atentar para qualquer vestígio que possa elucidar como o ato delituoso aconteceu. Ao fim da análise do local, é competência do perito a elaboração de um laudo, o qual constará as percepções do especialista acerca do local do crime e do possível culpado pelo ato delituoso. Essencial, este laudo será de grande importância para a formação de um juízo de valor daqueles que possuem o condão de julgamento acerca do caso em análise.

Ficou compreendido neste trabalho o conceito de corpo de delito, do qual se trata do conjunto de vestígios coletados em local de exames e de sua importância para se chegar a conclusão do delito periciado.

Descriminaram-se as lesões mais comuns evidenciadas nos corpos das vítimas e o respectivo instrumento utilizados para sua provocação acompanhada respectivamente pelos seus conceitos técnicos na área criminalística.

Em uma visão geral reforçou-se a importância da coleta de vestígios no local de crime, em que foram intensificados maiores detalhes às manchas sanguíneas, de grande relevância ao levantamento pericial.

Por fim, passou-se aos tópicos que se acredita serem importantes para a elaboração do Laudo Pericial, como: preâmbulo, histórico, descrição, discussão e conclusão. Foi esclarecido que não existem normas processuais nem preceitos técnicos que determinem quais e quantos são exigidos para a elaboração do laudo, contudo, desde que contenha a fiel exposição dos fatos e sua conclusão fundamentada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm Acesso em 15/11/2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 15/11/2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 15/11/2016.

BOBBIO, Noberto. **O Positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

CAVALCANTI, Ascendino. **Criminalística Básica**. 3ª ed., 1995: Sagra-Luzzatto. CROCE, Delton. Manual de Medicina Legal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

CHEVALIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Cristina. 8 ed. Rio de Janeiro: Agir, 1988.

DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**, 1995, Porto Alegre: Sagra – D.C. Luzzatto. FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n.24, 2005.

GRECO, Rogério. Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 11ª Ed. Rio de Janeiro (RJ): Impetrus, 2013.

LUDWIG, Artulino. **A Perícia em Local de Crime**, Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA, 1996.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**, 4ª edição, São Paulo, ed. Atlas, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MALLMITH, Décio de Moura. **Local de crime**. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria da Segurança Pública, Instituto-Geral de Perícias Departamento de Criminalística: Porto Alegre, 2007. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/LocalCrime_VA.pdf>. Acesso em: 15/11/2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RABELLO, Eraldo. **Contribuições ao Estudo dos Locais de Crime**. Rio Grande do Sul: Revista de Criminalística nº 7, 1968.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria do Direito Processual Civil e o Processo de Conhecimento. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 4ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZARZUELA, José Lopes; MATUNAGA, Minoru; THOMAZ, Pedro Lourenço. **Laudo Pericial.** Aspectos Técnicos e Jurídicos. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000